



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 653/2001

DE 31/12/2001

LEI Nº 1419

De 31 de dezembro de 2001

Dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

**DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS
BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão é uma entidade autárquica municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira e vinculada à Secretaria da Fazenda e Administração do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. São consideradas equivalentes as expressões "Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão", "Previdência Municipal" e "PREVISCAM".

Art. 2º A PREVISCAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.

Art. 3º A PREVISCAM rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;



III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes;

VI - equidade na forma de participação no custeio;

VII - diversidade na base de financiamento.

TÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º O regime de Previdência Social que trata esta Lei, garante cobertura de todas as situações expressas no artigo 2º.

Art. 5º Os beneficiários do regime da PREVICAM classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios da PREVICAM, abrangidos por esta Lei, os servidores públicos municipais, assim entendidos os funcionários, bem como os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que, em 1º de agosto de 1990, em virtude de Leis Municipais, transformaram-se em servidores estatutários prestando serviços na Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais.

Art. 7º São excluídos do regime desta Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - o servidor nomeado exclusivamente para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o servidor contratado em virtude de excepcional interesse público;

V - os empregados que prestam serviços nas empresas públicas ou sociedades de economia mista.



Parágrafo único. Sendo o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereador ou servidor nomeado para Cargo em Comissão, detentor de cargo de carreira na Administração Direta, Autarquias ou Fundações, não perderão a condição de segurados da PREVICAM, devendo a contribuição incidir sobre os vencimentos do cargo de carreira.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do regime de PREVICAM, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração judicial, e comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa certificando que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes citadas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º A dependência econômica das pessoas referidas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Capítulo II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 9º O regime da PREVICAM compreende as seguintes prestações:

I - ao servidor segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;



- c) aposentadoria proporcional;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) salário-família;

II - ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente, com remuneração, proventos ou pensão bruta superior a três vezes o menor vencimento da tabela dos servidores.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 10. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de 120 contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo que ingressou na Administração Pública a partir de 16 de dezembro de 1998 só terá direito à aposentadoria mencionada no "caput" deste artigo, após ter cumprido tempo mínimo de dez anos no serviço público e pelo menos cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Ao servidor que ingressou na Administração Pública com data anterior à estabelecida no § 1º, será exigido somente cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, sem necessidade da carência mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 11. Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário, no mínimo, doze contribuições mensais, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 12. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte;

II – aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos do segurado que, após filiar-se ao regime da PREVICAM, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total adquirida no serviço, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Page (ostéite deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único. A PREVICAM poderá incluir outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 13. O período de carência é contado a partir da data de filiação do segurado ao regime da PREVICAM.

Seção III

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida é devida ao segurado, que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto nesta condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade laborativa mediante exame médico pericial a cargo da junta médica oficial.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime da PREVICAM não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevem por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

§ 3º O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

§ 4º Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, na forma do artigo 214 da Lei 1.085, de 30 de dezembro de 1997, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar da data imediata à decisão do Tribunal de Contas da legalidade do ato aposentatório.

§ 5º Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao órgão público, continuar pagando ao segurado os seus vencimentos.

§ 6º O período compreendido entre a data da cessação da licença para tratamento de saúde, do laudo da perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou da data da segregação compulsória com a decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, incumbido ao órgão público onde estiver lotado o servidor continuar pagando seu respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 15. O valor da aposentadoria por invalidez será integral nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional ao tempo de contribuição nos demais casos.

§ 1º Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente.

§ 2º Os órgãos públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus servidores, devendo informar ainda sobre os riscos da operação, execução e do produto a manipular.

Art. 16. Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade laborativa, mesmo sem vínculo empregatício, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 17. Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público no Município de Campo Mourão, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

Art. 18. Equiparam-se ao acidente de trabalho pelos termos do artigo 19 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I - a doença profissional, assim entendida, adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

II - a doença do trabalho, assim entendida, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único. Não será considerada como doença de trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a doença inerente a grupo etário.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;



II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física, inclusive de terceiro;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização do serviço sobre autoridade do órgão de lotação do servidor;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais;
- c) em viagem a serviço da Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local do trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- e) em viagem de estudo financiado pela Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão-de-obra.

§ 1º Nos períodos destinados à refeição, descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o expediente de trabalho, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências da anterior.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao órgão de lotação do servidor.



Art. 20. O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho à PREVISCAM até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição do servidor sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicadas e cobradas pela Previdência Municipal.

Subseção II

Aposentadoria Compulsória

Art. 21. O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao de seu aniversário.

§ 1º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado, um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, da totalidade dos vencimentos do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição.

§ 2º Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a um terço dos vencimentos percebidos pelo servidor ou ao salário mínimo.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária Proporcional

Art. 22. É assegurado o direito de aposentadoria voluntária, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando atendidas as seguintes condições:

I - o servidor deverá ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos se mulher;

II - o servidor deverá ter cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III - o tempo mínimo de contribuição deverá ser contado obedecendo aos seguintes critérios:

a) trinta anos para homens e vinte e cinco anos para mulheres;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Parágrafo único. Os proventos de aposentaria voluntária proporcional ao tempo de contribuição, serão equivalentes a setenta por cento dos vencimentos integrais do servidor efetivo no cargo em que se der a aposentadoria, acrescido de cinco por cento desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e 25 anos, se mulher, acrescido do período adicional de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo, até atingir o limite de cem por cento.

Subseção IV

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 23. O servidor será aposentado voluntariamente, cumprido o tempo de carência e observadas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, com proventos integrais, ao servidor que ingressou na Administração Pública a partir de 16 de dezembro de 1998;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais, ao servidor que ingressou na Administração Pública anterior a data de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, o interessado deverá atender as seguintes condições:

I - ter cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - ter cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo mínimo de contribuição de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que faltava até 16 de dezembro de 1998, para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Subseção V

Da Aposentadoria de Professor

Art. 24. O professor que comprovar, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Médio, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, anterior a 16 de dezembro de 1998, deverá ter trinta anos de contribuição, se Professor e vinte e cinco anos de contribuição, se Professora.



Art. 25. O Professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de Magistério até 16 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, deverá ter cumprido as exigências a que refere-se o artigo 24 e:

I - idade mínima de cinquenta e três anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher;

II - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III- terá o seu tempo de contribuição contado até 16 de dezembro de 1998, acrescido de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de Magistério.

Art. 26. O Professor que ingressar após 16 de dezembro de 1998, deverá ter:

I - trinta anos de contribuição, se Professor, e vinte e cinco anos de contribuição, se Professora;

II - cinquenta e cinco anos de idade, se Professor, e cinquenta anos de idade, se Professora;

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e, cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção VI

Das Disposições Diversas Relativas à Aposentadoria

Art. 27. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 28. No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria e a decisão pelo Tribunal de Contas, pela legalidade do ato que a concedeu, incumbe ao órgão a que estiver lotado o servidor, a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

Art. 29. Para cálculo dos proventos proporcionais, será considerado um trinta e cinco avos da totalidade dos vencimentos do servidor na véspera da concessão, do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, no caso de aposentadoria por idade e compulsória.

Art. 30. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos seus dependentes que, até o dia 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido aos requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios estabelecidos na Legislação vigente.



§ 1º O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos de aposentadoria a serem concedidas aos servidores públicos referidos no "caput" deste artigo, integrais ou proporcionais, bem como as pensões a seus dependentes, serão calculados de acordo com a Legislação em vigor na época em que forem atendidas as prescrições nela estabelecida para a concessão destes benefícios.

§ 3º O benefício é devido a contar do primeiro dia imediato ao recebimento do processo contendo a legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, proferida pelo Tribunal de Contas.

Art. 31. Os proventos de aposentadoria, calculados pelas regras gerais e de transição, não poderão exceder os vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 32. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores ativos.

Parágrafo único. Será estendida aos aposentados e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive se decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 33. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

Art. 34. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Entende-se por tempo fictício:

I - o tempo, contado em dobro, da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

II - o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

III - o acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;

IV - o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;



V - o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para qualquer regime de Previdência;

VI - o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural.

Art. 35. O tempo de serviço, considerado pela Legislação vigente, para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, conforme disposto no artigo 33 desta Lei.

Art. 36. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores abrangidos pelo regime da PREVICAM, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

Art. 37. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desta Previdência Municipal, ressalvados as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previsto na Constituição Federal.

Art. 38. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime da PREVICAM, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos que, até o dia 16 de dezembro de 1998, tenham ingressados novamente no serviço público por Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime da PREVICAM, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultada ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 39. Considera-se tempo de contribuição:

I - aquele prestado à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Campo Mourão;

II - aquele prestado ao Estado, Distrito Federal e a União, inclusive às Forças Armadas neste incluído o Serviço Militar obrigatório e para outros municípios;

III - aquele referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.



Art. 40. A apuração do tempo de serviço será calculado em dias, e convertido em anos considerando-o como 365 dias.

Subseção VII

Da Pensão

Art. 41. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 53 da Lei Municipal nº 1.085/97.

Art. 42. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 43. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que tenha mantido união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o artigo 226, § 3º da Constituição Federal;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, com até vinte e um anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

c) o irmão órfão, menor de vinte e um anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 44. A prestação será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação das pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 45. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Parágrafo único. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Art. 46. Fará jus à pensão o cônjuge separado de fato que provar a condição de dependência econômica do segurado, bem como o separado judicialmente ou divorciado que recebia pensão alimentícia.

Art. 47. A pensão será dividida entre o ex-cônjuge e o atual, se for o caso, ou companheiro, se o primeiro recebia pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício entre eles.

Parágrafo único. Não fará jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não depende economicamente.

Art. 48. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 49. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 50. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência pela autoridade judiciária competente, decorridos, no mínimo, o prazo de seis meses de ausência do servidor ativo ou inativo;

II - desaparecimento, devidamente comprovado, em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;



III - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo se demonstrada má-fé.

Art. 51. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho ou irmão;
- V - a acumulação de pensão, salvo nas hipóteses legalmente admitidas;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 52. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Parágrafo único. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 53. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 198, da Lei Municipal nº 1.085/97.

Art. 54. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo na hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Art. 55. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 56. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face à certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente a cinco ou mais anos.

Subseção VIII

Do Salário-Família

Art. 57. O salário-família, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 9º desta Lei, será devido ao servidor ativo ou ao inativo à razão de três e meio por cento do vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, por dependente econômico.

Parágrafo único. Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos ou enteados até 14 anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor sob guarda ou tutela mediante declaração judicial.

Art. 58. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 59. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 60. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária, e também não será incorporado ao vencimento, provento ou pensão.

Art. 61. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa aos demais dependentes.

Art. 62. As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão de lotação do servidor, junto com seus vencimentos, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser em Regulamento.



Subseção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 63. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria .

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Seção IV

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 64. Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social desta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na Administração Pública e na atividade privada urbana e rural, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção do respectivo tempo de contribuição, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 65. O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 66. Quando a soma dos tempos de contribuição do segurado, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar trinta anos, se for do sexo feminino e trinta e cinco anos, se for do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 67. O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma desta Seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculada na forma desta Lei.



Seção V

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 68. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 69. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 70. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 71. O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro.

Art. 72. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando o valor do provento ou da pensão, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 73. O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, ou ao seu procurador cujo mandato não terá validade superior a seis meses, podendo ser renovado.

Art. 74. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento ao procurador legalmente constituído.

Art. 75. O benefício poderá ser pago mediante depósito na conta bancária em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Para o pagamento do benefício na forma especificada no "caput" deste artigo, será exigida a autorização do beneficiário, devendo ser renovada a cada três meses.

Art. 76. O benefício devido ao dependente menor de idade será pago aos pais ou tutores.

Art. 77. O valor não recebido em vida pelo segurado, deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



Art. 78. A falta de documento não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefícios.

Art. 79. A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento, sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista nesta Lei.

Art. 80. O Órgão Público Municipal, o Sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada, poderá, mediante convênio com a Previdência Municipal, encarregar-se, relativamente do servidor ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Municipal;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Municipal o respectivo laudo para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar o benefício;

IV - preencher documento de cadastro a ser autenticado pela Previdência Municipal;

V - prestar outros serviços à Previdência Municipal.

Art. 81. O convênio mencionado no "caput" do artigo anterior poderá dispor sobre o reembolso das despesas do Órgão Público Municipal, do Sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de servidores ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo órgão.

Art. 82. O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos à cargo da Previdência Municipal, a cada seis meses.

Parágrafo único. A norma contida no "caput" deste artigo não se aplicará ao aposentado por invalidez e ao pensionista inválido a partir dos cinquenta e cinco anos de idade.

Art. 83. Serão descontos obrigatórios dos benefícios ou proventos:

I - contribuição à Previdência Municipal;

II - Imposto de Renda Retido na Fonte;

III - pensão alimentícia, mediante determinação judicial;

IV - reposições ou indenizações ao erário.



Parágrafo único. São descontos facultativos e que dependerão de autorização do servidor inativo ou pensionista os seguintes:

- I - contribuição ao Sindicato de classe;
- II - mensalidade da Associação dos Servidores;
- III - aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato ou pela Associação de Servidores;
- IV - destinados à Cooperativa de Consumo dos Servidores;
- V - relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria;
- VI - empréstimo junto a instituições financeiras.

TÍTULO III

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Seção I

Contribuição do Segurado

Art. 84. A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o salário contribuição dos servidores ativos, dez vírgula cinco por cento.

Seção II

Contribuição da Administração Direta, Autarquias e Fundações

Art. 85. A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Campo Mourão, destinada à PREVICAM, é de quatorze por cento sobre o salário de contribuição dos servidores ativos.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem no exercício os limites previstos no "caput" deste artigo a fim de retornarem a esses limites no exercício financeiro subsequente.

§ 2º O Município compromete-se em saldar suas pendências providenciárias junto à PREVICAM em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 3º A diferença entre 11% (onze por cento) e 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores ativos e do Município, respectivamente, será contabilizada na amortização da dívida do Município com a PREVICAM.

§ 4º O Município fica obrigado a apresentar no prazo de seis meses, proposta de quitação da dívida, podendo incluir nesta a cessão de patrimônio público à PREVICAM.

Art. 86. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para concessão de benefícios previdenciários entre Estado e o Município e entre municípios.

Capítulo II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 87. Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

- I - o vencimento do cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço;
- II - o salário-maternidade;
- III - a gratificação natalina;
- IV - o valor total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração.

Parágrafo único. Não integram o salário de contribuição:

- I - as cotas do salário-família recebidos nos termos da Lei;
- II - o adicional de férias;
- III - a importância recebida por férias indenizadas;
- IV - as diárias de viagens que não excedam a cinquenta por cento da remuneração.

Capítulo III

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 88. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à PREVICAM obedecem às seguintes normas:

I - Os Poderes Municipais, Fundações e Autarquias são obrigados a:

a) arrecadar as contribuições dos servidores públicos, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores públicos, descontando desse total os benefícios constante na alínea "e" do inciso I, artigo 9º desta Lei;

c) preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados à seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;

d) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e os totais recolhidos;

e) prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma e por ela estabelecida.

Art. 89. Compete à PREVICAM arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas.

Art. 90. As contribuições devidas à PREVICAM e outras importâncias não recolhidas em época própria, terão seu valor atualizado pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ou na falta deste, pelo sistema de correção correspondente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento.

Parágrafo único. A atualização monetária referida no "caput" deste artigo será cobrado por dia de atraso.

Art. 91. A contribuição arrecadada e o pagamento dos encargos da Previdência Municipal são realizados através da rede bancária.

Parágrafo único. Os recursos financeiros da PREVICAM serão movimentados em instituições financeiras estatais ou em bancos oficiais, cujo controle acionário pertencem à União ou ao Estado do Paraná com agência em Campo Mourão.

Capítulo IV

DO ORÇAMENTO

Art. 92. A PREVICAM terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei nº 4.320/64 e Legislação Complementar.

Art. 93. As propostas orçamentárias deverão ser submetidas ao Prefeito Municipal, cuja aprovação deverá ser ultimada até o dia trinta de setembro.



Art. 94. As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas através de Créditos Adicionais, abertos por Decreto através do Poder Executivo, mediante proposição da PREVICAM.

Capítulo V

BALANÇO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 95. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada até 31 de dezembro de cada exercício, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e o levantamento do Balanço Geral da PREVICAM.

Art. 96. A PREVICAM enviará anualmente ao Poder Executivo, até o último dia do mês de março, o relatório de suas atividades, as prestações de contas e o Balanço Geral do exercício anterior, para que seja enviado ao Tribunal de Contas do Estado para exame e parecer.

§ 1º O Balancetes serão publicados no Órgão Oficial do Município.

§ 2º Os Balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito até o último dia do mês subsequente.

Art. 97. A PREVICAM em conjunto com o Município publicará no Órgão Oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício financeiro em curso, onde será informado:

I - os valores das contribuições dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - os valores das contribuições dos servidores públicos ativos;

III - os valores das contribuições dos servidores públicos inativos e pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - os valores da despesas com pessoal inativo e pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida dos Órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações;

VII - os valores de quaisquer outros itens consideradas para efeito do cálculo das despesas líquidas.

§ 1º Como despesa líquida entende-se a diferença entre a despesa total com o pessoal inativo e pensionistas da PREVICAM e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 2º Antes de proceder quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem no aumento de despesas, os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o "caput" deste artigo, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o não cumprimento aos limites fixados, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as suas alterações.

Art. 98. A PREVICAM manterá atualizado o registro contábil individualizado das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto em regulamento.

Art. 99. A PREVICAM deverá organizar-se com base em normas gerais de contabilidade e atuária, a fim de garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 100. As avaliações atuariais e auditoriais contábeis deverão ser realizadas anualmente por empresa independentemente e legalmente habilitada, estando disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social até 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único. O balanço anual com pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente no Órgão Oficial do Município de acordo com os incisos I a VII do artigo 97 desta Lei.

Capítulo VI

APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 101. A aplicação das reservas da PREVICAM tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 102. A aplicação das reservas se dará tendo em vista, a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real em poder aquisitivo, do capital investido, bem como o recebimento dos juros previstos para as aplicações da renda fixa.

Art. 103. Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior, a PREVICAM poderá realizar as seguintes operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

- I - aquisição de Título da Dívida Pública;
- II - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;





III - aplicação em fundos de Entidades Oficiais de Financiamento;

IV - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.

Art. 104. As importâncias arrecadadas pela PREVICAM são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diferente da estabelecida no artigo anterior, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Art. 105. Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da PREVICAM permanecerão depositadas em instituições bancárias oficiais, com agências no Município de Campo Mourão.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREVICAM

Capítulo I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 106. A Estrutura Organizacional da Previdência Municipal compreende:

- I - Superintendência;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Departamento Administrativo e Financeiro;
- V - Departamento Jurídico.

Parágrafo único. Os Órgãos de menor nível hierárquicos serão criados através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 107. O Conselho de Administração da PREVICAM, órgão colegiado de direção superior, compõe-se dos seguintes membros:

- I - um representante dos inativos, que seja servidor aposentado e indicado pela organização dos aposentados e pensionistas;
- II - o Superintendente da PREVICAM;



III - um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais, que seja servidor de carreira;

IV - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

V - um representante dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores;

VI - um representante do Governo Municipal de Campo Mourão.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 108. O Conselho Fiscal da PREVISCAM, órgão colegiado de direção superior, compõe-se dos seguintes membros:

I - um representante dos inativos, que seja servidor aposentado e indicado pela organização dos aposentados e pensionistas;

II - o Superintendente da PREVISCAM, como Secretário Executivo;

III - um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais, que seja servidor de carreira;

IV - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

V - um representante dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores;

VI - um representante do Governo Municipal de Campo Mourão.

Seção III

Das Disposições Relativas aos Conselhos

Art. 109. A participação dos membros dos Conselhos não será remunerada e constituirá serviço público relevante.

Art. 110. O Superintendente da PREVISCAM é membro nato, e os demais serão indicados em lista tríplice e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Conselhos e os Secretários Executivos, serão eleitos entre os membros de cada Conselho.

Art. 111. Os Conselhos se reunirão, tantas vezes quantas forem necessárias mediante convocação do seu Presidente.



Art. 112. As reuniões dos Conselhos serão marcadas com antecedência, a fim de permitir a compatibilização de data e horário de seus membros.

Art. 113. Os processos submetidos à deliberação dos Conselhos, deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

Art. 114. Os Conselhos funcionarão com a presença de pelo menos quatro membros, sendo suas deliberações decididas pela maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 115. As deliberações dos Conselhos serão assinadas pelo seu Presidente.

Art. 116. Serão publicadas no Órgão do Município, as deliberações do Conselho de Administração que contiverem decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 117. As atribuições e competências dos respectivos Conselhos serão estabelecidas em Regulamento.

Seção IV

Do Superintendente

Art. 118. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

Art. 119. Ao Superintendente compete:

I - dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da PREVISCAM;

II - representar a Previdência Municipal, pessoalmente ou por delegação expressa, para assinar atos pertinentes a esta representação, bem como representá-la em juízo;

III - praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da Legislação em vigor;

IV - fazer indicações ao Secretário da Fazenda e Administração do Município para provimento de cargos em comissão no âmbito da PREVISCAM;

V - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de sua gestão, obedecendo a Legislação específica em vigor;

VI - autorizar a abertura de processo de licitação, bem como dispensar ou inexigir licitações nos casos previstos em Lei e homologar seus resultados;



VII - assinar Portarias sobre a organização interna da PREVICAM, não envolvidas por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos, Resoluções ou outros atos que afetem à PREVICAM;

VIII - nomear, exonerar e demitir servidores efetivos;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões dos Conselhos, bem como as Leis e Regulamentos pertinentes à PREVICAM;

X - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;

XI - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário da Fazenda e Administração do Município.

Parágrafo único. O Superintendente, em suas ausências e impedimentos legais e eventuais, será substituído por um servidor por ele designado.

Seção V

Das Atribuições dos Órgãos dos Níveis de Assessoramento e de Execução

Art. 120. Para dar assessoramento à Previdência Municipal, ficam criados os cargos em comissão constante no Anexo I desta Lei.

Art. 121. As atribuições de competências e dos órgãos dos níveis de Assessoramento, Execução e de Chefia, serão detalhadas no Regimento Interno da PREVICAM.

Capítulo III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 122. A PREVICAM terá quadro próprio de servidores, cujos direitos, deveres e regime jurídico, serão regidos por normas ditadas pelas Leis Municipais nºs 1.009/96 e 1.085/97, bem como as suas alterações.

Art. 123. O quadro de servidores da PREVICAM foi organizado de acordo com as Diretrizes da Lei Municipal nº 1.009/96, com os seguintes anexos:

I - Cargos de Provimento em Comissão;

II - Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais Administrativo, Operacional e Técnico/Profissional;

III - Tabela de vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 124. O Superintendente, por necessidade administrativa e de acordo com a legislação específica, poderá solicitar que servidores municipais sejam colocados à disposição da Autarquia, mediante pedido formulado ao Prefeito.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um a cem vezes o menor salário de contribuição.

§ 1º Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de quinze dias.

§ 2º A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os dirigentes da PREVISCAM, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infrações sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária;
- III – inabilitação temporária para o exercício do cargo de chefia ou de membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 126. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 1º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 2º As penalidades previstas no § 3º, do artigo 125, serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, com base na Legislação vigente, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 1.085/97.

§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenham como base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 127. Os orçamentos dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Pública Indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.



Art. 128. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, e nem será permitido ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas e atualizadas monetariamente.

Art. 129. Constitui crime:

I - de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de Órgão ou entidade da Administração Municipal,

II - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento pessoa que não possuir a qualidade de servidor público;

b) na identidade funcional do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

III - de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente benefício da PREVISCAM;

b) praticar ato que acarrete prejuízo à entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 130. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 131. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, darão livre acesso à PREVISCAM, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, estando o infrator sujeito às penas previstas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações posteriores, por quaisquer dificuldades opostas à consecução do objetivo.

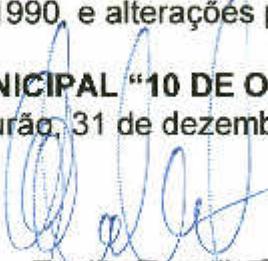
Art. 132. No caso da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência Social."



Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

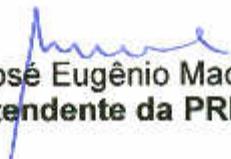
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 31 de dezembro de 2001



Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral



José Eugênio Maciel
Superintendente da PREVICAM



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL
PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
1	Superintendente	CC-1
2	Assessor I	CC-3



ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL

PARTE PERMANENTE

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO**

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
4	AGENTE ADMINISTRATIVO	S-X-1	2º grau, experiência comprovada de um ano em serviços administrativos, com prática em digitação e datilografia.
4	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S-XII-1	2º grau, experiência comprovada de dois anos em serviços administrativos, com prática em datilografia, digitação e cálculos.
1	CONTÍNUO	S-I-1	1º grau incompleto, no mínimo 5ª série concluída
2	ESCRITURÁRIO	S-VI-1	1º grau, com prática em datilografia e digitação.
2	OFICIAL ADMINISTRATIVO	S-XIII-1	2º grau, experiência comprovada de três anos na área administrativa, com prática em digitação, datilografia e cálculos.



ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL

PARTE PERMANENTE

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL**

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S-I-1	Alfabetizado
3	VIGIA	S-III-1	Alfabetizado



ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL

PARTE PERMANENTE

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFSSIONAL**

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
1	ADMINISTRADOR	S-XVII-1	Curso superior em Administração de Empresas ou Pública, com registro no Conselho Regional de Administração - CRA.
1	CONTADOR	S-XVII-1	Curso superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
1	DIGITADOR	S-VIII-1	2º grau, com experiência comprovada de um ano e conhecimento dos sistemas MS-DOS/WORDSTAR / WINDOWS / WORD FOR WINDOWS.
1	ECONOMISTA	S-XVII-1	Curso superior em Ciências Econômicas, com registro no Conselho Regional de Economia - CRE.
1	PROCURADOR JURÍDICO	S-XVII-1	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
1	PROGRAMADOR	S-XIV-1	2º grau, curso específico de Programação de Computação e experiência comprovada de dois anos na área.
1	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	S-XIV-1	2º grau de Técnico em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.



**ANEXO V – VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

a) Cargos em Comissão:

SÍMBOLO	VALOR
CC-1	R\$ 1.567,36
CC-3	R\$ 841,68
CC-4	R\$ 682,20
CC-5	R\$ 522,74

b) Funções Gratificadas:

SÍMBOLO	VALOR
FG-1	R\$ 185,89
FG-2	R\$ 111,54

Mês de referência: dezembro/2001